



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 344-10.2016.6.21.0007**

**Procedência:** BAGÉ - RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NÃO APRESENTAÇÃO  
DAS CONTAS

**Recorrente:** JANE TERESINHA MORALES COSTA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

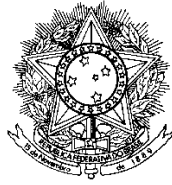
**Relator(a):** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JANE TERESINHA MORALES COSTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Bagé/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A recorrente, após ser notificada de sua omissão na prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2016 (fl. 04), manifestou-se por meio de petição (fls. 05 e 06), dentro do prazo legal. Alegou ter manifestado desinteresse na candidatura e, para tanto, informado a sua renúncia formalmente ao juízo eleitoral no dia seguinte ao da homologação de sua candidatura pelo PDT. Declarou, também, que o Cartório Eleitoral homologou a desistência da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Informou não ter realizado nenhuma movimentação financeira relativamente à sua candidatura, razão pela qual não abriu conta bancária específica. Dessa forma, requereu que a justificativa apresentada na petição fosse aceita de modo a considerar as contas devidamente prestadas.

A candidata foi intimada para regularização da prestação de contas mediante prazo de setenta e duas horas (fl. 08), sendo advertida de que o não cumprimento da obrigação no prazo legal ocasionaria a preclusão, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução TSE 23.463/15.

Em nova manifestação (fl. 10), a recorrente reiterou aquilo defendido em petição anterior, no entanto, não apresentou a prestação de contas elaborada por meio do SPCE, como determinam os arts. 49 e 50, §2º, da Resolução que trata da prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de não prestação das contas, conforme parecer da fl. 15.

Sobreveio sentença (fls. 17-18), que julgou as contas não prestadas, com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 21-24).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 27).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte recorrente, por seu advogado, tomou ciência da sentença em 06/02/2017, segunda-feira (fl. 19v.) e o recurso foi interposto em 09/02/2017, quinta-feira (fl. 21), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

### **Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Trata-se de não apresentação da prestação de contas de candidata a Vereador, referente às Eleições Municipais de 2016.

Sobreveio informação de que o candidato não apresentou prestação de contas final da campanha eleitoral de 2016, infringindo os termos do art. 45 e art. 50, § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Notificado, o candidato apresentou manifestação e documentos, mas não realizou a prestação de contas no sistema, dentro do prazo legal.

Intimado para realizar a regularização, apresentou manifestação, mas não procedeu conforme determinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral apresentou promoção opinando que sejam julgadas as contas como não prestadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral não apresentadas por candidato a Vereador do município de BAGÉ.

Instruídos os autos com documentos e informações disponíveis em Cartório e realizada a análise técnica dos documentos, verificou-se não haver indícios de irregularidades.

Nos termos do art. 68, inciso IV, da Resolução 23.463/2015, se os responsáveis permanecerem omissos após a notificação, nos termos do art. 45, § 4º, inciso IV, ou suas justificativas não forem aceitas, cabe o julgamento pela não prestação de contas.

Isso posto, julgo as CONTAS NÃO PRESTADAS do candidato JANE TERESINHA MORALES COSTA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso Iv, da Lei 9.504/97, ante os fundamentos declinados.

Nas suas razões recursais (fls. 169 - 175), sustentou a candidata:

**(i)** que a sentença é nula por falta de fundamentação, uma vez que foi apresentada justificativa para a não prestação de contas de campanha da candidata; **(ii)** que aventou a possibilidade de concorrer no pleito municipal, contudo, desistiu da ideia, comunicando ao partido que, sem o conhecimento desta, homologou o seu nome; **(iii)** que comunicou a sua desistência formalmente perante o Cartório Eleitoral, que a homologou; e **(iv)** que o fato isoladamente ocorrido não é motivo para o julgamento das contas como não prestadas.

Diversamente do alegado pela recorrente, ainda que o candidato renuncie à candidatura, é necessário que preste contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 41, § 9º e § 7º da Resolução TRE nº 2.3463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Entende-se, portanto, que a documentação apresentada pela candidata não é apta para provar suas alegações, posto que não apresentou prestação de contas final da campanha eleitoral de 2016 por meio do SPCE, como requerido nos termos dos arts. 49 e 50, §2º, da Resolução TSE 23.463/2015, *in verbis*:

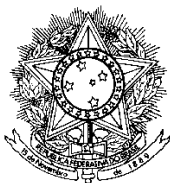
**Art. 49.** A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

**Art. 50.** A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet, na forma do art. 49.

§ 2º O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 48, protocolar a prestação de contas no órgão competente até o prazo fixado no art. 45.

Nesse sentido, colaciona-se a decisão do TRE-RJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. RENÚNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PARCIAL NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. NÃO PROVIMENTO. **Conforme o art. 25, § 10, da Res.-TSE 23.217/2010, ainda que renuncie à sua candidatura, o candidato deverá prestar contas relativas ao período em que participou do processo eleitoral. (grifa-se)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, correta a aplicação do inciso IV do artigo 54 da referida resolução. Vejamos:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Isto posto, salienta-se que a renúncia por parte da candidata não exclui o seu dever de prestação de contas de campanha, bem como a omissão em prestar contas impossibilita sua quitação eleitoral.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se o julgamento de não prestação das contas, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**